



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007780-84.2015.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante MARIA AMELIA DOS SANTOS (E OUTROS(AS)), é embargado JOSE NOBRE DIAS (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 1007780-84.2015.8.26.0248/50000
Embargante: Maria Amélia dos Santos e outro
Embargados: José Nobre Dias e outro
Comarca: Indaiatuba - 2ª Vara Cível

Juiz (a): Sérgio Fernandes

Voto nº 43399

EMENTA. Embargos de declaração. Vícios construtivos. Compra e venda. Obrigação de fazer e indenização por danos materiais e danos morais. Alegação de omissão no julgado. Inocorrência. Não demonstrada a ocorrência de algum dos vícios processuais elencados no artigo 1.022, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos por autores apelantes contra o v. acórdão de fls. 657/662, que negou provimento ao seu recurso, com a seguinte ementa:

EMENTA. Apelação. Vícios construtivos. Compra e venda. Obrigação de fazer e indenização por danos materiais e danos morais. Parcial procedência dos pedidos. Reconvenção. Parcial procedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. Pedidos principais. Prova pericial no imóvel. Conclusão pericial acolhida. Ausência de motivos para desmerecer o respectivo laudo. Mera insatisfação com o resultado do trabalho pericial. Danos morais não verificados. Sentença mantida. Apelação não provida.

É sustentado haver omissão relativamente ao que constou no julgado, pois, teria havido “confusão, que seja determinado R\$2.326,11 (...) o valor devido aos reclamantes de acordo com a sentença, com as devidas correções”; “indique que ao embargante seja concedido os efeitos suspensivos do pagamento de honorários advocatícios aos embargados”.

É o relatório.

As alegações apresentadas em sede de apelação foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

Não há omissões.

A sentença foi mantida: *“Com isto, os réus foram condenados à obrigação de fazer descrita no laudo pericial, ou, a pagar a quantia de R\$2.326,11, atualizada desde junho de 2019 e com juros de mora desde a citação”*.

O que foi dito no julgado é o fato de que vícios construtivos propriamente não foram vislumbrados pelo perito, pois, o valor acima se referiu à marcenaria.

Logo, não há nada a declarar no julgado, sendo evidente que se a parte condenada é beneficiária da justiça gratuita são aplicadas as regras pertinentes.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator